



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Assessoria Jurídica

PROVIMENTO Nº 38/2020

Dispõe sobre o BANCO DE PERITOS com a finalidade de cadastro e gerenciamento de potenciais peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores, intérpretes, leiloeiros públicos, corretores e outras categorias, bem como determina outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 156 a 158, 162 a 164, 464 a 480, e no § 3º do art. 880, todos do CPC;

CONSIDERANDO a Resolução-CNJ nº 233/2016, que “dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus”;

CONSIDERANDO a Resolução-CNJ nº 236/2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico, na forma preconizada pelo art. 882, § 1º, do CPC;



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Assessoria Jurídica

CONSIDERANDO o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que “regula a profissão de Leiloeiro ao território da República”;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência de instituir e implantar sistema eletrônico para cadastro, credenciamento e gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores, intérpretes, leiloeiros públicos e corretores, visando atender e facilitar a nomeação de auxiliares da justiça no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o precedente administrativo representado pelo PROAD nº 202005000224671 (CGJ) e judicial referente ao Processo nº 5311842-60.2018.8.09.0000 (TJGO), que tratam da interpretação da matéria alusiva às certidões apresentadas pelos potenciais auxiliares da justiça;

CONSIDERANDO, enfim, o que restou deliberado no âmbito do PROAD nº 201702000024799,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º O Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos e Científicos, sejam eles profissionais independentes ou constituídos na forma de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Assessoria Jurídica

pessoa jurídica, serve de instrumento para que os profissionais interessados em atuar como auxiliares da justiça se inscrevam para fins de consulta pelos magistrados e eventual nomeação em processos judiciais.

§ 1º A Corregedoria-Geral da Justiça manterá disponível, no seu site, a relação dos profissionais e órgãos cujos cadastros tenham sido validados.

§ 2º As informações pessoais ou dados empresariais e o currículo dos profissionais serão disponibilizados aos magistrados e servidores no Sistema.

CAPÍTULO II

FASE DE PRÉ-CADASTRO, NOMEAÇÃO E RESPONSABILIDADES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 2º O profissional ou pessoa jurídica interessada em se inscrever no Banco de Peritos deverá acessar o sistema por meio da rede mundial de computadores, no endereço <http://corregedoria.tjgo.jus.br/bancodeperitos> preencher os campos e anexar de forma digitalizada os documentos solicitados, quais sejam:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Assessoria Jurídica

I – Nome completo;

II – Número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III – Diploma de graduação, declaração de conclusão de curso superior ou, se não houver, declaração circunstanciada da parte solicitante, ou de terceiro, de que detém conhecimento técnico específico na área que pretende atuar;

IV – Certidão de regularidade, do ano vigente, junto ao órgão de classe, se houver;

V – Curriculum vitae;

VI – No caso de pessoa jurídica, a razão social completa, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), além do nome do profissional responsável por ela, o qual deverá apresentar os dados e documentos relacionados nos incisos I a V, deste artigo;

VII – Endereços residencial, comercial (se houver) e eletrônico (e-mail);

VIII – Área geográfica de interesse na atuação;



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Assessoria Jurídica

IX – Certidões negativas criminal (de até 30 dias) estadual, emitida pelo TJGO (abrangendo todas as comarcas), e Federal, emitida pelo TRF 1ª Região, bem como certidão de quitação eleitoral (emitida pelo TSE);

X – Certidão cível da Justiça Comum Estadual (TJGO) e Federal (TRF 1ª Região), para exame dos lançamentos eventualmente existentes.

§ 1º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, sendo excluído automática e eletronicamente da consulta pública após o decurso deste prazo, com ciência à Parte Solicitante.

§ 2º Para a renovação, bastará ao interessado que confirme os dados já anotados, promova a inserção das certidões previstas nos incisos IV, IX e X devidamente atualizadas e, se for necessário, a alteração de dados desatualizados.

§ 3º A documentação apresentada e as informações registradas são de inteira responsabilidade do profissional ou do órgão interessado, que é garantidor de sua autenticidade e veracidade, sob as penas da lei.

§ 4º O cadastramento ou a efetiva atuação do profissional, nas hipóteses de que trata este Provimento, não gera vínculo empregatício ou estatutário, nem obrigação de natureza previdenciária.

Seção II



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Assessoria Jurídica

Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos

Art. 3º Os peritos deverão informar, além dos dados solicitados no artigo 2º, qual é a área específica de atuação.

Art. 4º É vedada a nomeação de perito e órgão técnico ou científico que não estejam regularmente cadastrados, com exceção das situações previstas nos artigos 95, § 3º, inciso I e 156, § 5º do CPC.

Parágrafo único. O perito consensual, indicado pelas partes, na forma do art. 471 do CPC, fica sujeito às mesmas normas e deve reunir as mesmas qualificações exigidas do perito nomeado judicialmente.

Art. 5º Cabe ao magistrado, nos feitos de sua competência, escolher e nomear o profissional para os fins do disposto neste Provimento.

§ 1º A escolha se dará entre os peritos cadastrados, por nomeação direta do profissional, a critério do magistrado.

§ 2º O juiz poderá selecionar profissionais de sua confiança, entre aqueles que estejam regularmente cadastrados, para atuação em sua unidade jurisdicional, devendo, entre os selecionados, observar o critério alternativo de nomeação em se tratando de profissionais da mesma especialidade.

§ 3º É vedada, em qualquer hipótese, a nomeação de profissional que seja cônjuge, companheiro ou parente, em linha colateral até o terceiro grau



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Assessoria Jurídica

de magistrado, de advogado com atuação no processo ou de servidor do juízo em que tramita a causa, para a prestação dos serviços de que trata esta normativa, devendo declarar, se for o caso, o seu impedimento ou suspeição.

§ 4º Não poderá atuar como perito judicial o profissional que tenha servido como assistente técnico de qualquer das partes, nos 3 (três) anos anteriores.

Art. 6º Para prestação dos serviços de que trata este Provimento, será nomeado profissional ou órgão detentor de conhecimento necessário à realização da perícia regularmente cadastrado e habilitado, nos termos do artigo 2º.

§ 1º Na hipótese de não existir profissional ou órgão detentor da especialidade necessária cadastrado ou quando indicado conjuntamente pelas partes, o magistrado poderá nomear profissional ou órgão não cadastrado.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o profissional ou o órgão será notificado, no mesmo ato que lhe der ciência da nomeação, para proceder ao seu cadastramento, conforme disposto neste regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de revogação da nomeação, e se for o caso, de suspensão do pagamento pelos serviços prestados.

§ 3º Uma vez nomeado o profissional (pessoa física), o pagamento pelos trabalhos desenvolvidos será vinculado à sua inscrição no



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Assessoria Jurídica

Cadastro de Pessoa Física; por sua vez, nomeado um órgão técnico ou científico, o pagamento será vinculado à inscrição da empresa no CNPJ.

Art. 7º O magistrado poderá substituir o perito no curso do processo, mediante decisão fundamentada.

Art. 8º Ao detentor de cargo público no âmbito do Poder Judiciário é vedado o exercício do encargo de perito, exceto nas hipóteses do art. 95, § 3º, I, do CPC.

Art. 9º São deveres dos profissionais e dos órgãos cadastrados nos termos deste Provimento:

I - atuar com diligência;

II - cumprir os deveres previstos em lei;

III - observar o sigilo devido nos processos em segredo de justiça;

IV - observar, rigorosamente, a data e os horários designados para a realização das perícias e dos atos técnicos ou científicos;

V - apresentar os laudos periciais e/ou complementares no prazo legal ou em outro fixado pelo magistrado;



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Assessoria Jurídica

VI - manter seus dados cadastrais e informações correlatas atualizados;

VII - providenciar a imediata devolução dos autos judiciais físicos quando determinado pelo magistrado;

VIII - cumprir as determinações do magistrado quanto ao trabalho a ser desenvolvido;

IX - nas perícias:

a) responder fielmente aos quesitos, bem como prestar os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários;

b) identificar-se ao periciando ou à pessoa que acompanhará a perícia, informando os procedimentos técnicos que serão adotados na atividade pericial;

c) devolver ao periciando ou à pessoa que acompanhará a perícia toda a documentação utilizada;

d) observar os princípios do contraditório e da imparcialidade durante a realização da perícia.

Art. 10. Os profissionais ou os órgãos nomeados nos termos deste Provimento deverão dar cumprimento aos encargos que lhes forem



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Assessoria Jurídica

atribuídos, salvo justo motivo previsto em lei ou no caso de força maior, justificado pelo perito e examinado pelo magistrado, sob pena de sanção, nos termos da lei e dos regulamentos próprios.

Seção III

Os Tradutores e Intérpretes

Art. 11. Os tradutores e intérpretes deverão informar, além dos dados solicitados no artigo 2º, a língua de domínio técnico do profissional, mediante comprovação por certificado ou por documento idôneo.

Seção IV

Os Leiloeiros Judiciais e Corretores

Art. 12. Os leilões judiciais serão realizados exclusivamente por leiloeiros credenciados no Banco de Peritos (CPC, art. 880, caput e § 3º), e deverão atender aos requisitos da ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

Parágrafo único. As alienações particulares poderão ser realizadas por corretor ou leiloeiro público, conforme valor mínimo fixado pelo juiz.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Assessoria Jurídica

Art. 13. Constitui requisito mínimo para o credenciamento de leiloeiros públicos e corretores o exercício profissional por não menos que 3 (três) anos, sem prejuízo de disposições complementares (art. 880, § 3º do CPC).

Parágrafo único. Além dos documentos previstos no artigo 2º, o leiloeiro público, por ocasião do credenciamento deverá apresentar declaração de que:

I - dispõe de propriedade, ou por contrato de locação com vigência durante o período de validade do cadastramento, de imóvel destinado à guarda e à conservação dos bens removidos, com informações sobre a área e endereço atualizado completo (logradouro, número, bairro, município e código de endereçamento postal), no qual deverá ser mantido atendimento ao público;

II - possui sistema informatizado para controle dos bens removidos, com fotos e especificações, para consulta on-line pelo Tribunal, assim como de que dispõe de equipamentos de gravação ou filmagem do ato público de venda judicial dos bens ou contrato com terceiros que possuam tais equipamentos;

III - possui condições para ampla divulgação da alienação judicial, com a utilização dos meios possíveis de comunicação, especialmente publicação em jornais de grande circulação, rede mundial de computadores e material de divulgação impresso;



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Assessoria Jurídica

IV - possui infraestrutura para a realização de leilões judiciais eletrônicos, bem como de que adota medidas reconhecidas pelas melhores práticas do mercado de tecnologia da informação para garantir a privacidade, a confidencialidade, a disponibilidade e a segurança das informações de seus sistemas informatizados, submetida à homologação pelo Tribunal;

V - não possui relação societária com outro leiloeiro público ou corretor credenciado, bem como parentes até o terceiro grau, cônjuges ou companheiros.

Art. 14. Mediante a celebração de Termo de Credenciamento e Compromisso, em modelo aprovado pela Corregedoria-Geral da Justiça, o leiloeiro público assumirá, além das obrigações definidas em lei, as seguintes responsabilidades:

I - remoção dos bens penhorados, arrestados ou sequestrados, em poder do executado ou de terceiro, para depósito sob sua responsabilidade, assim como a guarda e a conservação dos referidos bens, na condição de depositário judicial, mediante nomeação pelo juízo competente, independentemente da realização pelo leiloeiro público depositário do leilão do referido bem;

II - divulgação do edital dos leilões de forma ampla ao público em geral, por meio de material impresso, mala direta, publicações em jornais e na rede mundial de computadores, inclusive com imagens reais dos bens nesse



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Assessoria Jurídica

canal de comunicação, para melhor aferição de suas características e de seu estado de conservação;

III - exposição dos bens sob sua guarda, mantendo atendimento ao público em imóvel destinado aos bens removidos no horário ininterrupto das 8h às 18h, nos dias úteis, ou por meio de serviço de agendamento de visitas;

IV - responder ou justificar sua impossibilidade, de imediato, a todas as indagações formuladas pelo juízo da execução;

V - comparecer ao local da hasta pública com antecedência necessária ao planejamento das atividades;

VI - comprovar, documentalmente, as despesas decorrentes de remoção, guarda e conservação dos bens;

VII - excluir bens do leilão sempre que assim determinar o juízo da execução;

VIII - comunicar, imediatamente, ao juízo da execução, qualquer dano, avaria ou deterioração do bem removido;

IX - comparecer ou nomear preposto igualmente credenciado para participar de reuniões convocadas pelos órgãos judiciais onde atuam ou perante este Tribunal;



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Assessoria Jurídica

X - manter seus dados cadastrais atualizados;

XI - criar e manter, na rede mundial de computadores, endereço eletrônico e ambiente web para viabilizar a realização de alienação judicial eletrônica e divulgar as imagens dos bens ofertados.

Art. 15. O leiloeiro público deverá comunicar ao juízo, com antecedência, a impossibilidade de promover a alienação judicial por meio eletrônico, a fim de que a autoridade possa designar, se for o caso, servidor para a realização do leilão.

§ 1º Na hipótese do *caput*, remanescerá ao leiloeiro público a obrigação de disponibilizar equipe e estrutura de apoio para a realização da modalidade eletrônica do leilão, sob pena de descredenciamento sumário, observados o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º A ausência do leiloeiro oficial público deverá ser justificada documentalmente no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias após a realização do leilão, sob pena de descredenciamento, cabendo ao juízo da execução, conforme o caso, por decisão fundamentada, aceitar ou não a justificativa.

Art. 16. Além da comissão sobre o valor de arrematação, a ser fixada pelo magistrado (art. 884, parágrafo único do CPC), no mínimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto 21.981/1932), a cargo do arrematante, fará jus o leiloeiro público ao



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Assessoria Jurídica

ressarcimento das despesas com a remoção, guarda e conservação dos bens, desde que documentalmente comprovadas, na forma da lei.

§ 1º Não será devida a comissão ao leiloeiro público na hipótese da desistência de que trata o artigo 775 do CPC, de anulação da arrematação ou de resultado negativo do leilão.

§ 2º Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo a desistência prevista no artigo 775 do CPC, o leiloeiro público e o corretor devolverão ao arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos.

§ 3º Na hipótese de acordo ou remição (art. 877, § 3º CPC) após a realização da alienação, o leiloeiro e o corretor público farão jus à comissão prevista no *caput*.

§ 4º Se o valor de arrematação for superior ao crédito do exequente, a comissão do leiloeiro público, bem como as despesas com remoção e guarda dos bens, poderá ser deduzida do produto da arrematação.

§ 5º Os leiloeiros públicos credenciados poderão ser nomeados pelo juízo da execução para remover bens e atuar como depositário judicial.

§ 6º A recusa injustificada à ordem do juízo da execução para remoção do bem deverá ser imediatamente comunicada à Corregedoria-Geral para análise de eventual descredenciamento.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Assessoria Jurídica

§ 7º O executado ressarcirá as despesas previstas no *caput*, inclusive se, depois da remoção, sobrevier substituição da penhora, conciliação, pagamento, remição ou adjudicação.

Art. 17. O juízo da execução deverá priorizar os bens removidos na ordem de designação do leilão, assim como o ressarcimento das despesas com a remoção e guarda, observados os privilégios legais.

Art. 18. O leiloeiro público credenciado poderá ser indicado pelo exequente, cuja designação deverá ser realizada pelo juiz, na forma do art. 883 do CPC.

Parágrafo único. A designação deve ser feita de modo equitativo, observadas a impessoalidade, a capacidade técnica do leiloeiro público e a participação em certames anteriores.

Art. 19. O leilão eletrônico deverá ser realizado por leiloeiro credenciado e nomeado na forma deste Provimento ou, onde não houver leiloeiro público, pelo próprio Tribunal (CPC, art. 881, § 1º).

Art. 20. O leiloeiro judicial, que atue na modalidade eletrônica, deverá informar e comprovar, além dos dados solicitados no artigo 2º, o atendimento aos requisitos do Capítulo II da Resolução-CNJ nº 236/2016. Os documentos deverão ser anexados ao sistema, na forma digitalizada.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Assessoria Jurídica

Seção V

Da Gratuidade da Justiça

Art. 21. O profissional interessado em atuar em feitos processados sob o benefício da gratuidade da justiça, hipótese em que a remuneração será paga nos termos do Decreto Judiciário nº 202/2017, alterado pelo Decreto Judiciário nº 2.572/2017, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, deverá assinalar esta opção no Sistema do Banco de Peritos.

Parágrafo único. O auxiliar que não marcar esta opção não poderá ser nomeado para feitos abrangidos pela gratuidade da justiça.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO

Art. 22. Os dados informados e anexados pelos profissionais na fase de pré-cadastro serão submetidos à análise do Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça competente.

Art. 23. Se houver necessidade de informações complementares ou ausência de documentos no Sistema, o pedido de cadastro não será validado e o interessado notificado automaticamente para ciência e para, querendo, complementar a documentação e reiterar o pedido de inscrição.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Assessoria Jurídica

Art. 24. Verificada, em análise prévia, a conformidade dos documentos apresentados pelo interessado, o pedido de cadastramento será validado pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça competente.

Art. 25. Validado o cadastramento pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, o nome e todas as informações lançadas pelo profissional serão disponibilizadas em espaço próprio destinado aos magistrados, mediante uso de senha pessoal.

Art. 26. Ainda que não validado o cadastro, poderá ele ser utilizado para fins de instrução para formulação do pedido de reconsideração.

Art. 27. Será dada ciência ao interessado sobre a decisão de cadastramento ou de indeferimento do pedido, exclusivamente, pela via eletrônica.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento, poderá o interessado, por meio de procedimento administrativo autônomo, solicitar a revisão do ato pelo Corregedor-Geral da Justiça.

CAPÍTULO IV

DOS CAMPOS DISPONÍVEIS EXCLUSIVAMENTE AOS MAGISTRADOS

Art. 28. Em cada cadastro profissional haverá campos específicos a serem preenchidos e visualizados exclusivamente por magistrados, mediante uso de senha pessoal.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Assessoria Jurídica

Art. 29. Após a conclusão dos trabalhos periciais, serão informados pelos magistrados:

I – a nomeação realizada;

II – informações gerais sobre a atuação do auxiliar cadastrado, a fim de proporcionar o conhecimento sobre a qualidade do serviço aos demais magistrados;

III – os fatos dignos de nota, como faltas, omissões e circunstâncias suspensivas/impeditivas.

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO OU EXCLUSÃO DO AUXILIAR DA JUSTIÇA DOS CADASTROS

Art. 30. O potencial perito poderá ter seu nome suspenso ou excluído deste cadastro, nas seguintes hipóteses:

I – a pedido do profissional, mediante solicitação expressa a ser preenchida em campo próprio do Sistema de Cadastramento dos Auxiliares da Justiça;



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Assessoria Jurídica

II – mediante representação fundamentada de magistrado ou interessado feita por intermédio de processo administrativo eletrônico;

III – por comunicação de suspensão ou exclusão pelo órgão de classe à Corregedoria-Geral da Justiça, que promoverá a anotação no cadastro.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III, será observado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º A exclusão ou a suspensão do nome do auxiliar da justiça não o desonera de seus deveres nos processos ou nos procedimentos para os quais tenha sido nomeado, salvo determinação expressa do magistrado.

Art. 31. Na hipótese do artigo 30, incisos II e III, apresentado o pedido ou comunicado de suspensão ou exclusão dos cadastros, o auxiliar da justiça será notificado, pela via eletrônica, para apresentar defesa em 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo para defesa, o pedido ou comunicado de suspensão ou exclusão será objeto de parecer do Juiz Auxiliar da CGJ competente e, a seguir, submetido ao Corregedor-Geral da Justiça, a quem compete decidir sobre a suspensão ou a exclusão do auxiliar da justiça do cadastro, bem como sobre o prazo de duração do descredenciamento.

§ 2º Da decisão, será dada ciência, por meio eletrônico, aos sujeitos da relação administrativa, operando-se a respectiva anotação da



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Assessoria Jurídica

suspensão ou exclusão no Sistema do Banco Eletrônico de Peritos, se for o caso.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os profissionais já aprovados no Banco de Peritos, instituído pelo Provimento-CGJ 02/2016, deverão adequar o cadastro, de acordo com os termos deste ato normativo, no prazo de 6 (seis) meses.

Art. 33. O atual Sistema do Banco de Peritos será adaptado pela Diretoria de Tecnologia da Informação da CGJ às alterações constantes nesse provimento, especialmente com a:

I – criação de campo próprio ou perfil diferenciado para a inserção dos documentos específicos exigidos das pessoas jurídicas interessada a se cadastrar no Sistema;

II - criação de campo próprio ou perfil diferenciado para a inserção dos documentos específicos exigidos dos leiloeiros pelo art. 2º da Resolução-CNJ nº 236/2016 (art. 13);

III – implementação da ferramenta “ver em arquivo único” para a visualização integral da documentação inserida no pedido de cadastro;



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Assessoria Jurídica

IV – disponibilização de campo para que o magistrado consigne sua avaliação sobre o trabalho do perito, ficando ela visível aos demais juízes que consultem o banco para eventual nomeação.

Art. 34. O disposto neste ato normativo não se aplica às nomeações de perícias realizadas até sua entrada em vigor.

Art. 35. Fica integralmente revogado o Provimento-CGJ 02/2016.

Art. 36. Este Provimento entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **KISLEU DIAS MACIEL FILHO**

Corregedor-Geral da Justiça

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 334775413027 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201702000024799

KISLEU DIAS MACIEL FILHO

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Assinatura CONFIRMADA em 21/08/2020 às 18:09